



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16832.000714/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.501 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2021
Recorrente RÁDIO GLOBO ELDORADO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 91.

Constitui infração ao art. 32, IV, §§ 1º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV do Decreto 3.048/99, a apresentação de GFIP em desconformidade com o respectivo manual de orientação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração para imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 33, IV, §§ 1º e 3º da Lei nº 8212/91, c.c. o art. 225, IV do Decreto nº 3048/99, por ter a empresa apresentado indevidamente na rede bancária GFIPs em desacordo com o Manual de Orientação da GFIP, acarretando cálculo errôneo a maior das contribuições devidas, no período de 03/2005 a 09/2005 (código de fundamentação legal 91).

A infração decorre do procedimento adotado pela empresa de recolher as contribuições previdenciárias sobre a remuneração das férias e seu respectivo adicional de 1/3 no mês de pagamento da remuneração e não no mês da competência. Por consequência, a empresa informou erroneamente as férias nas GFIPs, utilizando-se dos meses em que houve o adiantamento das férias e não o mês de efetivo gozo.

Em decorrência dessa conduta, foi aplicada multa, no valor de **R\$ 1329,18**, com fundamento nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8212/91, c.c. o art. 283, “caput” e § 3º e art. 373, do Decreto nº 3000/99. Não houve circunstâncias nem atenuantes.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, bem sintetizada no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

3.2. Alega a defendente

3.2.1. ausência de tipificação, pois o agente fiscal não descreveu a conduta irregular praticada pelo interessado e prevista no Manual de Orientação da GFIP. Alega ainda confusão no relatório fiscal descrevendo a infração.

3.2.2. a penalidade aplicada com base no art. 92 e 102 da lei 8.212/91 é um dispositivo legal genérico não podendo ser utilizado para punir o contribuinte, pois naqueles dispositivos não se define a conduta ilícita ora imputada pelo agente fiscal. Alega inconstitucionalidade (art. 5º, XXXIV da CRFB) e ilegalidade (art. 97, V do CTN) dos referidos dispositivos, e ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento.

3.2.3. o interessado é obrigado a pagar a remuneração das férias antecipadamente ao seu gozo pelo empregado, por força do art. 145 da CLT, logo são indevidas as contribuições no mês em que as férias são gozadas, mas sim no mês em que houve o pagamento antecipado da remuneração.

A 15ª turma da DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, em decisão estão assim mentada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O RESPECTIVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO.

Constitui infração ao artigo 32, IV, parágrafos 1º e 3º da Lei 8.212/91, cumulado com o art. 225, IV do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a apresentação de GFIP em desconformidade com o respectivo manual de orientação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 29/06/10 (fls. 337), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 29/07/10 (fls. 338 ss.), no qual reproduziu os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Considerando que, como relatado, o recurso voluntário reproduz as alegações constantes da impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017¹, adoto o seguinte trecho da decisão recorrida, para que venha integrar o presente voto como razões de decidir:

(...)

8. Tipificação da conduta ilícita e esclarecimento da infração cometida.

8.1. Como relatado pelo agente fiscal (fls.12/20) e especificado na capa do auto de infração (fl.1), o interessado incorreu na infração descrita no art. 32, IV da lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941/09, pelo fato de não ter informado corretamente nas GFIPs as férias de seus empregados:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

8.2. Isto porque o interessado informou a remuneração de férias de seus empregados nas GFIPs das competências em que foi adiantada a remuneração e não nas GFIPs das competências em que as férias foram efetivamente gozadas pelos empregados, como devidamente relatado pelo agente fiscal (fls.16), o qual minuciosamente relacionou o nome e remuneração dos segurados, cujas informações foram informadas erroneamente.

8.3. Tal conduta, relativa ao preenchimento errôneo da GFIP, correspondeu ao descumprimento do Manual de Orientação da GFIP, que expressamente impõe que a

¹ Art. 57. ...

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

remuneração de férias seja informada na GFIP da competência em que o empregado goza as férias.

8.4. Neste sentido o Manual da GFIP para Usuários do SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 86, de 05/02/2003:

Capítulo III - Informações financeiras

(...)

4.1 - REMUNERAÇÃO (SEM A PARCELA DO 13º SALÁRIO)

8.A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorre no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente, na forma da legislação trabalhista. Assim, se o período de gozo abrange mais de um mês ou é fracionado, as informações devem ser prestadas nas GFIP das respectivas competências.

8.5. Neste diapasão, tendo incorrido na infração do art. 32, IV da lei 8.212/91, por descumprimento do Manual da GFIP, incide a multa prevista no art. 92 da lei 8.212/91, cumulada com o art. 283, caput e parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

8.6. Válido, portanto, o lançamento, uma vez que o relatório fiscal detalhou a infração cometida pelo interessado (conduta tipificada no art. 32, IV da lei 8.212/91, com multa imposta pelo art. 92, 102 da lei 8.212/91, art. 283, caput e parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99), permitindo o exercício de defesa do interessado.

MÉRITO

9. FATO GERADOR DAS FÉRIAS

9.1. É certo que o art. 145 da CLT exige do empregador o adiantamento da remuneração das férias, in verbis:

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

9.2. Todavia, para efeitos previdenciários, o fato gerador não se dá com o pagamento da remuneração, mas sim com a prestação dos serviços ou, na hipótese em tela, com o período em que o empregado goza as férias.

9.3. Isto porque, o regime de tributação previdenciário é o de competência e não o de caixa, conforme art. 30, I, "h" da lei 8.212/91, com redação dada pela lei 9.876/99:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I- a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

9.4. Tal assertiva é corroborada ainda pelo art. 214, parágrafo 40 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 14. A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

9.5. Portanto, procede a cobrança das contribuições na competência em que o empregado gozou as férias e não no mês em que houve o pagamento antecipado da remuneração, sendo, destarte, devidas as contribuições cobradas no Auto de infração 37.232.400-2 (processo 16832.000715/2009-56) e auto de infração 37.232.397-9.(processo 16832.000718/2009-90).

(...)

9.7. Quanto às contribuições recolhidas em guias da Previdência Social incidentes sobre a remuneração de férias, tendo como base o mês em que houve o pagamento antecipado da remuneração, as mesmas foram consideradas na apropriação do conjunto de contribuições cobradas na ação fiscal, conforme informação expressa do item 14 do relatório fiscal (fl.32), não havendo prejuízo para o interessado.

Desse modo, não tem razão o recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini